



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0005015-69.2013.815.0011

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz
Convocado
Primeiro Apelante: Paulo Gustavo Loureiro Marinho
Advogado : Rodrigo Araújo Celino, OAB/PB 12.139 e outros.
Segundo Apelante: Josimary Cipriano da Costa e Cauã Emanuel
Cipriano Moreira
Advogado : Marconi Leal Eulálio, OAB/PB 3.689 e outros.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGRESSO NA VIA PREFERENCIAL SEM A DEVIDA CAUTELA. ABALROAMENTO. MORTE. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO DERRUÍDA. DANOS MORAIS OCORRENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PENSÃO MENSAL. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA, ATÉ O FILHO MENOR COMPLETAR 25 ANOS DE IDADE, CONTINUANDO NO MESMO PERCENTUAL APENAS PARA A VIÚVA, ATÉ A IDADE DE VIDA PROVÁVEL DO “DE CUJUS”. DESPROVIMENTO AOS APELOS.

- Presume-se a culpa do condutor que ingressa em via preferencial e abalroa veículo que por ela trafegava, causando acidente de trânsito.

- Art. 44 do CTB: “Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência”.

- A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, no caso de morte resultante de acidente automobilístico, perdura a obrigação de pensionamento da viúva por aquele que deu causa ao evento, no percentual de 2/3 (dois terços) do vencimento da vítima, até a data em que atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. E, quanto o filho menor, até a data em que atingir seus 25 (vinte e cinco) anos de idade.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A, a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis contra a sentença de fls. 181/192, integrada às fls. 249/252, nos autos da Ação de Indenização ajuizada por JOSIMARY CIPRIANO DA COSTA e CAUÃ EMANUEL CIPRIANO MOREIRA em face de PAULO GUSTAVO LOUREIRO MARINHO e LIBERTY SEGUROS S/A (litisdenunciada).

Os autores narraram que em 02 de dezembro de 2012, por volta das 13:00h, o demandado conduzindo seu veículo em via não preferencial, colidiu transversalmente com a motocicleta guiada por Emanuel Rosa Moreira da Silva, marido e pai, respectivamente, dos promoventes, que faleceu dias depois em decorrência dos ferimentos sofridos.

Alegaram que o réu foi imprudente, ao trafegar com velocidade incompatível em via não preferencial e sinalizada.

Após o trâmite processual, sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial para CONDENAR apenas o promovido Paulo Gustavo Loureiro Marinho a pagar aos Promoventes, a título de danos morais, a quantia equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais), montante que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data, e aplicados juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso.

Ainda, CONDENO ambos os Promovidos, Paulo Gustavo Loureiro Marinho e Liberty Seguros S/A, a pagarem, por danos materiais, a quantia de R\$2.702,55 (dois mil, setecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), para reparação dos danos causados à motocicleta; e prestação alimentícia referente a ½ (meio) salário mínimo, mensalmente, a partir do evento danoso até a data de 12/06/2062, quando o falecido completaria 74 (setenta e quatro) anos, expectativa de vida para o homem brasileiro neste período, segundo o IBGE, devendo a quantia ser reajustada sempre que o salário mínimo sofrer majoração, corrigidos ambos os valores pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo (02/12/2012), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso.

Condeno os Promovidos ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido (danos morais e materiais), o que faço com base no §3º do art. 20 do CPC.”

Em suas razões, fls. 255/258, o réu sustenta que a prova dos autos indica que a culpa pelo acidente foi da vítima, que trafegava em altíssima velocidade, na contramão de direção e alcoolizada.

Nas razões do apelo dos autores, fls. 260/273, defendem que a culpa foi exclusiva do réu, que guiava seu veículo imprudentemente, sendo irrelevante, no caso, se a vítima excedia ou não a velocidade.

Pedem a majoração dos danos morais; a procedência dos lucros cessantes; majoração da pensão alimentícia, para 2/3 (dois terços) dos proventos que a vítima recebia em vida; obrigação de criação de um fundo de reserva, e majoração dos honorários advocatícios, para 15% (quinze por cento).

Contrarrazões ao apelo dos autores (fls. 286/297).

Contrarrazões ao apelo do réu (fls. 298/301).

Parecer Ministerial pelo desprovimento dos apelos interpostos, mas indicando que o termo *a quo* do pensionamento do menor seja o evento danoso, até seus 25 (vinte e cinco) anos, permanecendo o *quantum* de ½ (salário-mínimo) e, quanto à autora, até quando o *de cujus* completaria seus 74 (setenta e quatro) anos ou se aquela se casar ou contrair união estável, mantendo a sentença nos demais termos.

É o Relatório

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

A peça recursal apresentada pelo réu devolve apenas a matéria atinente à responsabilidade pelo acidente. As razões do apelo dos promoventes também devolvem as questões referentes aos danos morais, lucros cessantes, majoração da pensão alimentícia para 2/3 (dois terços) dos proventos que a vítima recebia em vida, obrigação de criação de um fundo de reserva, e aumento dos honorários advocatícios, para 15% (quinze por cento).

Acerca da dinâmica do acidente de trânsito, extrai-se do Boletim de Ocorrência Policial (fls. 26v):

“...o condutor do V2 Fiat Idea desobedeceu o Artigo 29-III, “c” do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o qual afirma que: quando veículos transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem do local não sinalizado terá preferência de passagem o veículo que vier pela direita do condutor.”

No caso, é incontroverso que, quando do abalroamento, o réu trafegava na rua João Suassuna, no sentido Bairro/Centro (Cidade de Campina Grande), e o falecido conduzia sua motocicleta pela rua Probo Câmara, no sentido Monte Santo/Palmeira.

A propósito, o croqui da fls. 28 é elucidativo ao mostrar o sentido em que os veículos (automóvel e motocicleta) eram conduzidos, conferindo verossimilhança ao argumento de que o demandado interceptou a trajetória da motocicleta.

A rigor, em circunstâncias tais, há presunção de culpa do condutor que, ingressando na via preferencial, atinge o veículo que nela trafega. Nesse sentido, o art. 44 do CTB:

“Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando

em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência”.

Colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INGRESSO EM PREFERENCIAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NECESSÁRIA A PROVA DO ATO, DO DANO, DO NEXO CAUSAL E DA CULPA PELO ACIDENTE. INGRESSO EM PREFERENCIAL. É PRESUMIDA A CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE INGRESSA EM VIA PREFERENCIAL E ATINGE VEÍCULO QUE POR ELA TRAFEGA, CAUSANDO ACIDENTE DE TRÂNSITO. CASO EM QUE A RÉ NÃO LOGROU COMPROVAR QUALQUER FATO QUE DESFIZESSE A PRESUNÇÃO DE CULPA QUE SOBRE SI RECAI, TAMPOUCO DEMONSTROU A CULPA DA AUTORA PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO, COM O ABATIMENTO DO VALOR DA SUCATA VENDIDA. PRECEDENTES DESTES TJRS. NÃO COMPROVADOS OS LUCROS CESSANTES, ÔNUS QUE ERA DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC, NÃO HÁ FALAR EM DEVER DE REPARAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077163368, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 18/04/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DA PREFERENCIAL. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR QUE INGRESSA EM VIA PREFERENCIAL. DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES. Presume-se a culpa do condutor que ingressa em via preferencial e abalroa veículo que por ela trafegava, causando acidente de trânsito. Inviável cogitar da isenção da culpa do demandado, pois a prova constante dos autos é eloquente no sentido de que a causa determinante do acidente foi a invasão da via preferencial pela parte ré. Honorários. Art. 85, § 11º, do CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.. (Apelação Cível Nº 70075711390, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 12/12/2017).

No caso, a sentença absolutória proferida na seara penal, assentou que uma testemunha presencial, o Sr. Cláudio dos Santos, disse

que a vítima vinha em alta velocidade e foi esta a razão do acidente, vez que se estivesse dirigindo dentro da velocidade permitida, poderia ter desviado do automóvel do acusado, pois havia bastante espaço para tanto. (fls. 131).

Essa prova, contudo, não conforta a tese defensiva, no sentido da culpa exclusiva da vítima. É que, com vista a ingressar na rua Probo Câmara, o demandado transpôs a via preferencial, sem observar o dever de parada, com isso dando causa à frenagem e ao choque da motocicleta.

Dessa forma, considerando a comprovação de infringência, pela parte requerida, do previsto nos artigos 34 e 44 do CTB, impõe-se a manutenção da sentença no tocante ao reconhecimento de sua culpa exclusiva.

Em caso similar, eis mais um julgado

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COLISÃO ENVOLVENDO AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA. INVAÇÃO DA VIA PREFERENCIAL. OBSTRUÇÃO DA PASSAGEM DO MOTOCICLISTA. CULPA DEMONSTRADA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE COLABORAÇÃO DA VÍTIMA. RUBRICAS INDENIZATÓRIAS. (...) DINÂMICA DO ACIDENTE. CULPA. A instrução processual revelou que o requerido pretendia cruzar a avenida preferencial e, para realizar a manobra, parou antes de adentrar o cruzamento, onde havia sinalização indicativa de parada obrigatória. Em seguida, movimentou seu veículo até o canteiro central da via, parando novamente para o fluxo do sentido contrário, momento em que foi abalroado pela motocicleta conduzida pelo autor Tiago. Evidência da culpa do demandado, na medida em que movimentou seu veículo até a metade da via, interceptando a trajetória da motocicleta, que detinha preferência de tráfego. Nenhuma das testemunhas ouvidas mencionou que o motociclista estivesse transitando em alta velocidade, tampouco restou comprovada a imperícia do autor no procedimento de frenagem da moto, pois não demonstrado que, caso tivesse freado de outro modo, a colisão não teria ocorrido. Nesse contexto, o réu agiu em desacordo com as regras dos artigos 34 e 44 do CTB, impondo-se o dever de indenizar. (...) APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70058870114, Décima Segunda Câmara Cível, Tribu-

nal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Re-
bout, Julgado em 21/05/2015).

Quanto à majoração dos danos morais, a magistrada *a quo* fixou o valor de modo prudente e razoável (R\$20.000,00) em face do sofrimento, dor e angústia vividos em razão da perda do companheiro e genitor de apenas 24 (vinte quatro) anos de idade.

No que diz respeito aos lucros cessantes, estes demandam comprovação cabal de sua ocorrência, não havendo guarida para danos fictícios, presumíveis, notadamente quando o falecido supria parte das necessidades financeiras da família, que serão indenizadas através de pensão alimentícia, assumindo característica de reparação dos danos materiais na modalidade lucros cessantes.

Quanto à majoração da pensão alimentícia, para 2/3 (dois terços) dos proventos que a vítima recebia em vida, tenho igualmente que não assiste razão, sendo proporcional o arbitrado pelo juízo “a quo”.

É que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, no caso de morte resultante de acidente automobilístico, perdura a obrigação de pensionamento da viúva por aquele que deu causa ao evento até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE.

E, quanto ao filho menor, até a data em que atingir seus 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE
POLICIAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PENSÃO MENSAL

ÀS FILHAS. DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DE 2/3 DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA ATÉ FILHAS COMPLETAREM 25 ANOS DE IDADE. PARA A VIÚVA ATÉ A IDADE PROVÁVEL DO DE CUJUS. PRECEDENTES. DIREITO DE A MÃE/VIÚVA ACRESCE O VALOR RECEBIDO PELAS FILHAS. 1. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes. 2. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão previdenciária e os danos materiais, bem como a dependência econômica das filhas e viúva em relação ao de cujus, afirmada no acórdão recorrido, o valor da pensão mensal deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, e é devida às filhas menores desde a data do óbito até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes. 3. Quanto à viúva, a pensão mensal de 2/3 do soldo da vítima à época do evento danoso deverá ser repartida entre as filhas e a viúva, sendo que para as filhas deverá ser pago até a data em que elas completarem 25 anos de idade cada uma, e para a viúva, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE. Precedentes. 4. Também é pacífico nesta Corte o entendimento jurisprudencial de ser possível acrescer as cotas das filhas, ao completarem 25 anos, à cota da mãe. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1388266/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016).

Tendo em vista que a sentença não especificou o beneficiário da pensão, entende-se que o valor arbitrado deverá ser dividido entre os autores (mãe e filho).

Assim, quando o filho menor atingir seus vinte e cinco anos de idade, a pensão continuará da mesma forma, apenas para a viúva.

Portanto, não há o que ser mudado ou adequado na sentença, quanto à pensão.

No que se refere à criação de um fundo de reserva, cuida-se de providência que pode ser determinada em sede de cumprimento de sentença, não sendo necessária a imposição já no *decisum* que resolve o mérito da fase de conhecimento, notadamente quando há indicativo de que o beneficiário pode ser incluído em folha de pagamento (fls. 274/283).

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERCENTUAL CORRESPONDENTE À REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DAS VÍTIMAS. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. SUBSTITUIÇÃO PELA INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A modificação do acórdão recorrido, quanto ao percentual correspondente à redução das capacidades laborais das vítimas e à necessidade de nova perícia médica em liquidação de sentença para averiguação das sequelas ainda presentes, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que

encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. É facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclusão dos beneficiários em folha de pagamento da empresa, cuja capacidade econômica deve ser aferida pelas instâncias ordinárias. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 25.729/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

Por fim, quanto à majoração dos honorários advocatícios, para 15% (quinze por cento), tenho que a pretensão não merece guarida, pois a fixação em 10% (dez por cento), nos moldes do art. 20, §3º do CPC/73, vigente à época, amparou-se na prudência, moderação e equidade.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELOS.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado em substituição à Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes) – Relator, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado